



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

O(a) Bel(a) DIMAS TEIXEIRA ANDRADE, Diretor(a) de Secretaria da 6a. VARA FEDERAL Campinas

C E R T I F I C A, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no Sistema Processual os autos do processo No.0005409-91.2016.403.6105 , AÇÃO POPULAR, distribuído em 17/03/2016, protocolado em 17/03/2016, proposta por DIJALMA LACERDA, CPF 553.523.678-00, Endereço: R MONTE APRAZIVEL 1025 ÇACARA DA BARRA CAMPINAS-SP , 13090764, contra : DILMA VANA ROUSSEFF LINHARES, CPF 133.267.246-91 - LUIZ INACIO LULA DA SILVA, CPF 070.680.938-68. Para o fim de: AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO /DECLARAR NULO ATO DE NOMEACAO/DEVOLUCAO GASTOS OCORRIDOS C O ATO - A. TUTELA, DELES VERIFICOU CONSTAR : Em 17/03/2016 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. Em 17/03/2016 RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO. Em 18/03/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Trata-se de ação popular interposta por Dijalma Lacerda, contra a Sra Presidente da República Federal do Brasil, Dilma Vana Rousef Linhares e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, cujo objetivo, em sede de tutela antecipada, é o de assegurar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado, bem como a suspensão do ato até que se aprecie o mérito da causa, ou seja, a declaração de nulidade do ato de nomeação e a condenação dos responsáveis à devolução aos cofres públicos dos gastos supostamente ocorridos indevidamente. Em amparo a essa pretensão, a parte autora argumenta que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva por Dilma Vana Rousseff para o cargo de Ministro caracterizaria desvio de finalidade ao conferir foro privilegiado e prerrogativas do referido cargo, pois o primeiro estava formalmente denunciado em Ação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e com a sua prisão preventiva requerida formalmente; já havia sido ouvido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e condução coercitiva, expedido pelo MM. Juízo da MM. 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Moro; e também pelo fato da MM. Juíza de Direito do Estado de São Paulo declarar a incompetência para apreciar os pedidos de denúncia e de prisão preventiva requeridos pelo Ministério Público Estadual em prol do juiz federal Sérgio Moro.É o relatório. Decido:O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República em vigor, define que o objetivo da ação popular é o de anular ato lesivo

continua ...
a União: R\$ 8,00

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

(inclusive) à moralidade administrativa. Contudo, de acordo com a Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos". Esta é a regra contida no 3º do art. 5º: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. No presente caso, de acordo com o texto legal supramencionado, tenho que resta configurada a prevenção de outro juízo, já que tramita ação similar anteriormente proposta junto a 22ª Vara Federal de Brasília (processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400/DF), que tem os mesmos fundamentos e tem no polo passivo as mesmas partes. Tal ação fora distribuída no dia 17/03/2016. Vale dizer que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo e instituiu um juízo universal da ação popular, definindo, em resumo, que a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. E tem razão de assim ser, pois "o acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional" (STJ, CC n. 19.686/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). A melhor doutrina também segue a linha desse entendimento. Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, Ed. RT, 5ª ed. 2003, ps. 204-205, citando Kazuo Watanabe, leciona nos seguintes termos: "Importante ressaltar que a vis attractiva determinada pelo 3º do art. 5º da LAP, em prol da ação popular primeiro ajuizada, vem ao encontro do justo reclamo doutrinário no sentido de que, no plano da jurisdição coletiva, onde se lobrigam interesses metaindividuais, deve ser dado um tratamento processual molecularizado, e não atomizado, na feliz terminologia empregada por Kazuo Watanabe, tudo em ordem a prevenir a repetição ou a concomitância de demandas coletivas sobre um mesmo objeto. A se entender de outro modo, diz o autor, se comprometeria, sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradi-

continua ...
a União: R\$ 10,00

Assinatura manuscrita em azul, com traços fluidos e uma seta apontando para cima e para a direita.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

cional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias (RePro 67/19)" (.)Melhor refletindo sobre o risco de prejuízo ao exercício do direito de ação, em que embasada a decisão em que se deferiu o pedido de efeito suspensivo, verifico que ele inexistente ou é mínimo, haja vista a nota de impulso oficial na ação popular, que decorre da relevância dos interesses tutelados pela via" .E ainda conforme a doutrina : "De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10.09.97), asseverou que para fins de ações coletivas (no caso se tratavam de duas ações populares) "a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexistam um liame que justifique o julgamento conjunto".No mesmo julgado supra mencionado, deixou-se assentado que a com a junção das causas conexas se pretende evitar decisões contraditórias, pois o "acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juizes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional".Além dos dispositivos da Lei de Ação Popular acima citados, incidem ao caso os comandos legais do novel Código de Processo Civil, quais sejam:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.(.) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.E por fim, apenas a título de reforço de argumento e não como razão de decidir, não é de se descurar que já existem diversas ações judiciais recém ingressadas na Suprema Corte , pleiteando seja declarada a nulidade da

continua ...
a União: R\$ 12,00

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

posse do ex-presidente Lula como Ministro de Estado. Ainda que tais ações de competência do Supremo Tribunal Federal não constituam processualmente óbice ao desenrolar da presente ação popular, não é salutar e inteligente que o sistema jurídico permita que sejam processadas diversas ações, com o mesmo objeto, nas mais diversas instâncias judiciais do país. Trata-se de expediente contrário ao princípio da eficiência e da razoabilidade. Aliás, este é espírito do novo Código de Processo Civil, bastando para isso verificar o teor do 3o do seu art. 55, que diz: "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". (destaquei) Ante o exposto, por existir anterior ação popular conexa à presente, declino da competência para processamento desta ação para a 22ª Vara Federal de Brasília, nos termos do art. 5º, 3º da Lei 4.717/65 e art. 55, 1º do NCPC. Providencie a Secretaria o envio das peças processuais, servindo a presente decisão como ofício de encaminhamento. Após comprovação do recebimento no juízo competente, proceda-se com a baixa nos registros do presente feito. Intime-se e cumpra-se. Em 22/03/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 22/03/2016 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: DECLINADA COMPETENCIA Complemento Livre: PARA PROCESSAMENTO DA ACAO PERANTE A 22 VARA FEDERAL DE BRASILIA. Em 28/03/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 30/03/2016 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 42/43. Em 02/05/2016 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: NAO HA PETICAO PENDENTE DE JUNTADA Complemento Livre: . Em 04/05/2016 BAIXA DEFINITIVA PARA OUTROS JUIZOS conf. Guia n.33/2016 (6a. Vara). Em 17/03/2016 DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA. Em 17/03/2016 RECEBIMENTO DO SETOR DE DISTRIBUICAO. Em 18/03/2016 AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO Trata-se de ação popular interposta por Dijalma Lacerda, contra a Sra Presidente da República Federal do Brasil, Dilma Vana Rousef Linhares e o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, cujo objetivo, em sede de tutela antecipada, é o de assegurar a nulidade do ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro de Estado, bem como a suspensão do ato até que se aprecie o mérito da causa, ou seja, a declaração de nulidade do ato de nomeação e a condenação dos responsáveis à devolução aos cofres públicos dos gastos supostamente ocorridos indevidamente. Em amparo a essa pretensão, a parte autora argumenta que a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva por Dilma Vana Rousef para o cargo de Ministro caracterizaria desvio de finalidade ao conferir foro privilegiado e prerrogativas do referido cargo,

continua ...
a União: R\$ 14,00

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

pois o primeiro estava formalmente denunciado em Ação Penal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e com a sua prisão preventiva requerida formalmente; já havia sido ouvido pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão e condução coercitiva, expedido pelo MM. Juízo da MM. 13ª Vara Federal de Curitiba, Dr. Sérgio Moro; e também pelo fato da MM. Juíza de Direito do Estado de São Paulo declarar a incompetência para apreciar os pedidos de denúncia e de prisão preventiva requeridos pelo Ministério Público Estadual em prol do juiz federal Sérgio Moro. É o relatório. Decido: O art. 5º, LXXIII, da Constituição da República em vigor, define que o objetivo da ação popular é o de anular ato lesivo (inclusive) à moralidade administrativa. Contudo, de acordo com a Lei de Ação Popular, Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, "a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos". Esta é a regra contida no 3º do art. 5º: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. (...) 3º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos. No presente caso, de acordo com o texto legal supramencionado, tenho que resta configurada a prevenção de outro juízo, já que tramita ação similar anteriormente proposta junto a 22ª Vara Federal de Brasília (processo nº 0016542-54.2016.4.01.3400/DF), que tem os mesmos fundamentos e tem no polo passivo as mesmas partes. Tal ação fora distribuída no dia 17/03/2016. Vale dizer que a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 5º, 3º, definiu a propositura da ação como o marco para a prevenção do juízo e instituiu um juízo universal da ação popular, definindo, em resumo, que a propositura da primeira ação previne a jurisdição do juízo para todas as subsequentemente intentadas contra as mesmas partes e sob a égide de iguais fundamentos. E tem razão de assim ser, pois "o acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juízes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional" (STJ, CC n. 19.686/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo). A melhor doutrina também segue a linha desse entendimento. Rodolfo de Camargo Mancuso, in Ação Popular, Ed. RT, 5ª ed. 2003, ps. 204-205, citando Ka-

continua ...
a União: R\$ 16,00

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

zuo Watanabe, leciona nos seguintes termos: "Importante ressaltar que a vis atractiva determinada pelo 3º do art. 5º da LAP, em prol da ação popular primeiro ajuizada, vem ao encontro do justo reclamo doutrinário no sentido de que, no plano da jurisdição coletiva, onde se lobrigam interesses metaindividuais, deve ser dado um tratamento processual molecularizado, e não atomizado, na feliz terminologia empregada por Kazuo Watanabe, tudo em ordem a prevenir a repetição ou a concomitância de demandas coletivas sobre um mesmo objeto. A se entender de outro modo, diz o autor, se comprometeria, sem qualquer razão plausível, o objetivo colimado pelo legislador, que foi o de tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias (RePro 67/19)" (.) Melhor refletindo sobre o risco de prejuízo ao exercício do direito de ação, em que embasada a decisão em que se deferiu o pedido de efeito suspensivo, verifico que ele inexistente ou é mínimo, haja vista a nota de impulso oficial na ação popular, que decorre da relevância dos interesses tutelados pela via" .E ainda conforme a doutrina : "De acordo com a majoritária jurisprudência, não há necessidade de identidade absoluta entre as partes, pedidos e fundamentos das várias ações, admitindo-se, apenas, que entre elas haja um liame que as torne passíveis de decisões unificadas (STJ, CC 19.686/DF), de modo que para fins de reunião das ações coletivas, em especial para ajuizamento de uma segunda ação desta natureza já tendo sido proposta uma primeira, o intérprete não deve ser tão rigoroso. Neste sentido, o STJ, no julgamento do CC n. 19.686-DF, cujo Rel. foi o Min. Demócrito Reinaldo (j. 10.09.97), asseverou que para fins de ações coletivas (no caso se tratavam de duas ações populares) "a configuração da conexão não exige perfeita identidade entre as demandas, senão que entre elas preexista um liame que justifique o julgamento conjunto". No mesmo julgado supra mencionado, deixou-se assentado que a com a junção das causas conexas se pretende evitar decisões contraditórias, pois o "acatamento e respeito às decisões da justiça constituem o alicerce do Poder Judiciário que se desprestigiaria na medida em que dois ou mais juizes proferissem decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica ou sobre o mesmo objeto da prestação jurisdicional". Além dos dispositivos da Lei de Ação Popular acima citados, incidem ao caso os comandos legais do novel Código de Processo Civil, quais sejam: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando

continua ...
a União: R\$ 18,00

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. lo Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...) 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. E por fim, apenas a título de reforço de argumento e não como razão de decidir, não é de se descuidar que já existem diversas ações judiciais recém ingressadas na Suprema Corte, pleiteando seja declarada a nulidade da posse do ex-presidente Lula como Ministro de Estado. Ainda que tais ações de competência do Supremo Tribunal Federal não constituam processualmente óbice ao desenrolar da presente ação popular, não é salutar e inteligente que o sistema jurídico permita que sejam processadas diversas ações, com o mesmo objeto, nas mais diversas instâncias judiciais do país. Trata-se de expediente contrário ao princípio da eficiência e da razoabilidade. Aliás, este é espírito do novo Código de Processo Civil, bastando para isso verificar o teor do 3o do seu art. 55, que diz: "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". (destaquei) Ante o exposto, por existir anterior ação popular conexa à presente, declino da competência para processamento desta ação para a 22ª Vara Federal de Brasília, nos termos do art. 5º, 3º da Lei 4.717/65 e art. 55, 1º do NCPC. Providencie a Secretaria o envio das peças processuais, servindo a presente decisão como ofício de encaminhamento. Após comprovação do recebimento no juízo competente, proceda-se com a baixa nos registros do presente feito. Intime-se e cumpra-se. Em 22/03/2016 RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO. Em 22/03/2016 DESPACHO/DECISAO DE EXPEDIENTE Descrição do Despacho: DECLINADA COMPETENCIA Complemento Livre: PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PERANTE A 22 VARA FEDERAL DE BRASILIA. Em 28/03/2016 REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO. Em 30/03/2016 DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO , PAG. 42/43. Em 02/05/2016 DECURSO DE PRAZO Nome da Parte: NAO HA PETICAO PENDENTE DE JUNTADA Complemento Livre: . Em 04/05/2016 BAIXA DEFINITIVA PARA OUTROS JUIZOS conf. Guia n.33/2016 (6a. Vara). Localização em 04/05/2016 - S3-BAIXA.

O REFERIDO E VERDADE E DA FE Campinas, 03 de Agosto 2022.

continua ...
a União: R\$ 20,00

Assinatura manuscrita em azul.

continuando ...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ref. Proc 0005409-91.2016.4.03.6105

FORUM FEDERAL DE CAMPINAS
Secretaria da 6a. VARA FEDERAL
AV AQUIDABAN 465

Eu, le RF486 (KATIA AKIOKA ISHIKAWA), TECNICO, digitei e conferi.
E eu, (DIMAS TEIXEIRA ANDRADE), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.



DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria

a União: R\$ 22,00